



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



PARECER - RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial 2019.0207-001 SECSA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Recorrente(s): Laboratório de Análises Clínicas Nobrega e Andrade Ltda (CENTRALLAB).

Recorrida: Pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte - Ceará / LABORVALE Laboratório e Clínica Médica Ltda. / Antônio José Tarcio de Queiroz Barreto - EPP.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente cabe destacar que nem os concorrentes nem qualquer outro interessado apresentou questionamento aos termos do edital desta licitação. Assim, ao participarem do certame - Pregão Presencial 2019.0207-001 SECSA, nos termos do item 2.1 do ato convocatório sem tê-lo questionado, o interessado indica total conhecimento e concordância com o mesmo. Vejamos:

2.1. CONDIÇÃO IMPLÍCITA: A simples apresentação da Proposta de Preços e Documentação pelo concorrente implica ciência e integral concordância e aceitação de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos serviços e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do contrato, bem como a aceitação e sujeição integral às disposições e à legislação aplicável, notadamente às Leis Federais n°10.520/02 e 8.666/93, alterada e consolidada, como forma de dirimir demandas que por ventura surjam no decorrer do processo, sendo, no caso, fato omissivo de resolução através deste edital.

Continuando, o já citado instrumento de convocação estabelece em seu item "9" e subitens o caminho a ser percorrido pelos licitantes que queiram tirar dúvidas ou até mesmo impugna-lo. Vejamos:

"9. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

9.1- Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

9.1.1- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Inexistindo impugnação do ato convocatório em seu prazo regular, nada há que ser questionado sobre o mesmo, posto a comprovada preclusão para tal ato.

III. DO MÉRITO

III.I - Fundamentos

É fato que tanto a Constituição Federal do Brasil quanto a Lei Geral de Licitações estabelecem parâmetros e bases para regência dos procedimentos licitatórios. Veja-se:

"Constituição Federal do Brasil (CF 88)

Art. 37º. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)"

Lei Federal 8.666/93, artigo 3º. Transcrevemos.

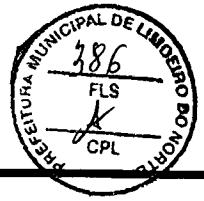
"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)". (Grifo e negrito nosso).

Devemos observar, embora sem generalizar, que a segurança jurídica dos procedimentos é trazida ao feito através da observância aos princípios invocados que devem servir de subsidio para a justa atuação tanto da administração quanto dos concorrentes.

Sobre tais princípio, o que se revela invocado aos autos é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



"Lei nº 8.666/93

Art. 41, - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Neste caso, é correto afirmar que o edital após publicado torna-se lei entre as partes. Assim, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se observado o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia dos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, bem como, da segurança jurídica do processo.

Nesse sentido, ao trabalhar a utilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, elucida Diógenes Gasparini:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento."

Entendimento igual encontramos no caderno de Orientações e Jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União. Vejamos:

"Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação."

(http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/20576_20.PDF - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada - Pag. 29)

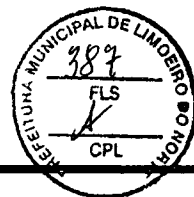
"Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993."

(http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/20576_20.PDF - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada - Pag. 759)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



"Acórdão 2387/2007 Plenário

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993."

([http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC CONTR/2057620.PDF](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF) - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada - Pag. 31)

"Acórdão 932/2008 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993."

([http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC CONTR/2057620.PDF](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF) - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada - Pag. 31)

Vejamos também decisões dos órgãos judiciais.

Transcrevemos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO, EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. FERIDO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **RIGORISMO FORMAL AFASTADO.**" (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 534 SC 2009.72.00.000534-2 - 04/11/2009).

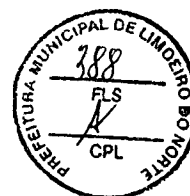
"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO INFRAERO EMPRESA PÚBLICA LICITAÇÃO REFERENTE A FUNÇÃO DELEGADA A CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL IMPOSSIBILIDADE **PRINCIPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**" (TRF - Apelação em mandado de segurança RJ- 2000.51.01.017107-0 - 25/08/2010).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRONICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. **PRINCIPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** OBSERVANCIA. **EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRENCIA.**" (RECURSO DESPROVIDO. TJ - ES - Agravio de instrumento - AI 00197097120138080000 - 07/10/2013).

Explanadas as normas e jurisprudências sobre os temas tratados no recurso administrativo, passemos a opinar.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



III.II - Análise Fática.

Ao compulsar os autos deste processo licitatório encontramos às páginas 256 a 266 o Balanço Patrimonial da concorrente LABORVALE Laboratório e Clinica Medica Ltda, bem como de seus índices contábeis.

Quanto aos índices em questão assim estabelece a norma convocatória (Pregão Presencial 2019.0207-001 SECSA, nos termos do item 7.5 e subitens). Veja-se:

"7.5- RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

7.5.2 - *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;*

(...)

7.5.2.4 - *A boa situação financeira de que trata este item será medida baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores que 01 (um) para habilitar-se, conforme art. 7.2 da IN/MARE 05/95.*

De forma específica, na página 262 do processo está contido o relatório dos cálculos dos índices contábeis exigidos no edital, quais sejam, Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), porem, no tocante ao índice de liquidez geral o concorrente adicionou ao ativo circulante o valor do seu imobilizado, alterando assim de forma irregular o resultado do cálculo.

Ao conferirmos os cálculos da Liquidez Geral (LG) de acordo com a formula de aferimento correta, temos:

LG	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo		LG	0,61
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo			
LG	R\$ 125.625,30 + R\$ 0,00	= R\$ 125.625,30	LG	0,61
	R\$ 75.660,25 + R\$ 130.875,95	= R\$ 206.536,20		

Desta fora, conforme os cálculos, a liquidez geral da concorrente LABORVALE Laboratório e Clinica Medica Ltda é inferior a 1,0 (um), restando assim desatendida a exigência editalicia.

De igual modo, também o concorrente Antônio Jose Tarcio de Queiroz Barreto - EPP desatendeu a exigência editalicia. Isso porque, diferentemente do seu concorrente, apesar de ter efetuado o cálculo da Liquidez Geral (LG) com a formula correta, este já apresentou de pronto (pagina 330 do processo) o índice ao valor de 0,51 (zero virgula cinquenta e um), também menor que 1,0(um).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



Portanto, à luz da legislação vigente, do edital da licitação e de toda a jurisprudência trazida, os concorrentes deixaram de atender ao edital e devem assim serem inabilitadas.

IV. CONCLUSÃO

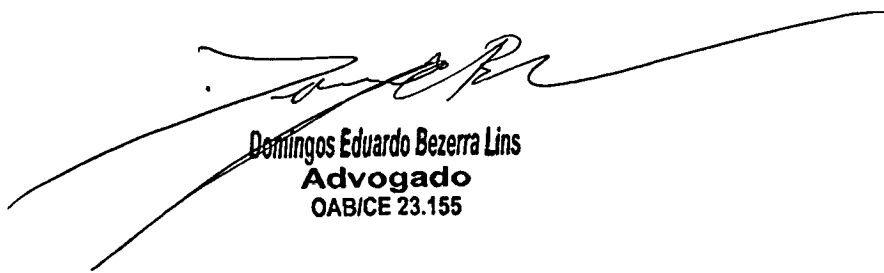
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios das Licitações, sendo o recurso CONHECIDO pelo senhor pregoeiro, OPINO, em MÉRITO, por DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, para:

a) Inabilitar a o concorrente LABORVALE Laboratório e Clinica Medica Ltda., por descumprimento do item 7.5.2.4;

b) Inabilitar a o concorrente Antônio Jose Tarcio de Queiroz Barreto - EPP, por descumprimento do item 7.5.2.4;

Nada mais havendo a relatar remeto os autos a equipe de pregões para apreciação e decisão.

Limoeiro do Norte - Ce, 08 de agosto de 2019.


Domingos Eduardo Bezerra Lins
Advogado
OAB/CE 23.155